

**3AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

**ROBERT DE JESUS DOURADO FILHO**, cidadão brasileiro, médico, sob o registro CRM-MA nº 2626, inscrito no CPF/MA sob o nº 252.118.623-68, com endereço na Rua 1200, Quadra 12, Casa 28-B, Parque Aurora - COHATRAC, CEP nº 65000-000, na cidade de São Luís/Maranhão endereço físico onde recebe as intimações e notificações dos atos processuais, endereço eletrônico: robertjdf64@gmail.com, e no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da lei nº 1.079/1950, oferecer denúncia de:

**PEDIDO DE IMPEACHMENT**

Em desfavor de **LUÍS ROBERTO BARROSO, MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, no Distrito Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, conforme os documentos em anexo (Doc. 01). O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o AdvogadoGeral da União nos crimes de responsabilidade;

Sendo assim, todo cidadão brasileiro tem legitimidade, para denunciar ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade perante o Senado Federal, cabendo à competência da Mesa do Senado Federal analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma, conforme os termos da Lei nº 1.079/1950, art. 44.

Em relação à admissibilidade da denúncia, os Denunciantes trazem a esta Câmara Alta um pedido de impeachment cuja assinatura foi reconhecida em cartório, conforme prescrito no Art. 16 da Lei 1.079/195, o reconhecimento de firma em cartório, prestando ao documento, assumindo assim, as responsabilidade sobre as insatisfações, fatos e fundamentos expostos.

Tratando-se da admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará apenas e tão-somente a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam.

A plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência. Ainda no que toca à admissibilidade, os pressupostos contidos no art. 42 da mencionada Lei - *A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo* -, estão contemplados na presente denúncia eis que os denunciados encontram-se em pleno exercício do Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e as assinaturas da presente peça vestibular encontram-se devidamente reconhecidas em Cartório Extrajudicial, sendo patente a verossimilhança das alegações formuladas.

Nesse sentido eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos Poderes, deve ser de pronto rechaçado, pois o que se está a proteger, “in casu”, não são direitos afetos às partes litigantes em processos presididos pelos Ministros na forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição da República.

No presente contexto, afirma-se que é necessário o efetivo controle político do Senado da República, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos Poderes, muito ao contrário, há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a conspurcar o sustentáculo fundamental de todos os Poderes da República, a saber, a supremacia da Constituição Federal.

Dessa forma, observe-se que não há que se falar em presunção de validade dos atos praticados pelos Ministros, tampouco que estão à disposição outros meios para impugná-la ações que consubstanciam comportamentos elencados no art. 39 da Lei nº 1079/1950.

Por essas razões, a presente Denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos.

## II. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

No dia 14 de maio de 2021, o então ministro do Supremo Tribunal Federal, que também exerce a função de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, realizou um discurso em cadeia nacional de radio-televisão, levantando uma campanha a favor da continuação do voto eletrônico, ou seja, com viés de ideologia partidária.

Após o presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), decretar em 13 de maio a instauração da Comissão Especial do voto impresso, que é uma das bandeiras do presidente Jair Bolsonaro e do povo brasileiro, o Ministro posicionou-se em sentido contrário, afirmando que o voto impresso é um discurso político, e que mesmo que houvesse mudanças no sistema eleitoral, o Brasil permaneceria sem mudanças significativas, no entender do ministro, indo de encontro aos interesses e anseios da sociedade brasileira.

A postura do ministro é ilícita e constitui crime de responsabilidade, vez que atuou, de forma, político-partidária, totalmente parcial e de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções, conforme artigo 9º e 39º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de Abril de 1950.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a denúncia de IMPEACHMENT contra o ministro do STF, vez que nós, como cidadãos brasileiros somos legítimos para requerer junto ao Senado Federal uma postura frente às discricionariedades e violações do Poder Judiciário, vez que impedem o pleno exercício do Poder Executivo e consequentemente o pleno exercício de direitos dos cidadãos da Pátria Brasileira.

### III. DA INSATISFAÇÃO POPULAR E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O atual cenário da Suprema Corte no que se refere às recentes decisões e atos judiciais praticados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ora denunciados, estigmatizam os cidadãos como verdadeiros bodes expiatórios para as mais diversas violações e discriminações aos Direitos Humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacionalmente. Além da insegurança jurídica interna, ocorre à projeção de uma imagem em âmbito global de um País com vertente comunista e totalmente despreparado para relações virtuosas e diplomáticas.

Nunca, do ponto de vista histórico, o STF foi tão abusivo quanto agora, o protecionismo é algo que chega a ser constrangedor, para uma Corte que se diz Suprema. **O termo supremacia da instituição jurídica NÃO significa domínio e controle dos demais Poderes, mas sim, atuar com equidade e compromisso com o texto normativo Constitucional, os Tratados e as Convenções Internacionais.**

A sociedade brasileira sabe que ao longo dos períodos de 1985 a 2018, nosso país foi dominado por uma elite política, que apenas troca de pessoas, mas não abandonam a velha prática da corrupção.

A operação Lava-Jato, executada pelo juiz Sérgio Fernando Moro, desvendou o quanto o Brasil foi roubado, violentado, enganado, além de ignorados os direitos e a dignidade dos cidadãos brasileiros.

A Bíblia diz “conheceréis a Verdade e ela vos libertará”. O Deus todo Poderoso abençoa um antigo Deputado Federal que apresenta os seguintes

atributos: honestidade, integridade, força, dignidade e preparo para ser candidato as eleições de Presidente da República em 2018, sendo eleito democraticamente pelo povo com aproximadamente 58 milhões de votos.

A atuação do Governo Federal comporta-se atualmente de valores extraordinários de competência, zelo, responsabilidade dos interesses Nacionais do Brasil, não permitindo escândalos de corrupção na esfera Administração Pública.

Esse país sempre parou no Carnaval e no Futebol, a famosa política do “*pão e circo*” sempre funcionou, principalmente, no que se refere ao engajamento e a dominação política. Mas agora, como o atual governo federal não se preza a fazer tais jogos com a população, o enfoque da mídia e demais opositores é de encontrar erros banais e simplórios do Presidente Bolsonaro, como exemplo, implicar com a vestimenta do presidente, ou que ele fala demais, que ele não tem postura de presidente, fazendo provocações ridículas e desrespeitosas ao chefe do executivo.

A luta incessante de querer tornar o Brasil um lugar melhor, se deu no momento em que o Presidente Bolsonaro tampou os vazamentos de dinheiro público. A cada ajuste realizado pelo Presidente, equipes corruptas e viciadas em benefícios indevidos, à custa do erário publico, ficavam sem regalias. Em tempo, é bom esclarecer que a cada limitação imposta às vantagens ilícitas, as equipes políticas sentiam-se prejudicadas, a ponto de fazerem de tudo para manterem ou reconquistarem seu *status* inicial de mordomias, inclusive conspirando e inventando motivos para requerer o impeachment do Chefe de Governo do Brasil.

Deste modo, é imprescindível que a população se posicione, a ponto de demonstrar apoio e aliança tanto à Administração Pública – referente à valorização e respeito às Forças Armadas e aos Órgãos de Gestão e Administração da Nação, quanto ao apoio e reconhecimento dos esforços do Poder Executivo ligado diretamente ao Presidente da República Federativa do Brasil. E tal manifestação de força, se perfaz através dessa denúncia de IMPEACHMENT do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

#### **IV. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE E CONTRA A ORDEM POLÍTICA NACIONAL**

Preliminarmente, se destaca que a Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950, que versa sobre os crimes de responsabilidade, tanto a condutada concluída ou ainda

quando simplesmente tentada, sendo ambos, passíveis de aplicação da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República, *in verbis*:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, **são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública**, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, **contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal** ou contra o Procurador Geral da República.

Ademais, assevera que a pena de inabilitação não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal, *in verbis*:

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior **não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal**.

Assim sendo, o Denunciado pode e deve ser processado e julgado pelo Senado Federal, em razão de tais ilícitos nos exercícios de suas funções como Ministros da Suprema Corte do Brasil. Os artigos 9º e 39º prescritos na Lei Federal 1.079 de 1950, elencam de forma taxativa os atos temerários considerados ilícitos. Na espécie, temos a concepção de fato temerário e ilegal, ou seja, a falta de urbanidade e ética dos Denunciados ao proferirem tal decisão, senão vejamos:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo;

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções**

A presente petição é plausível para a denúncia de *IMPEACHMENT* do Denunciado, que é ministro do Supremo Tribunal Federal, pois recentemente, no exercício como presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Luís Roberto Barroso, chamou de “retrocesso”, a inserção do voto impresso no processo eleitoral durante o lançamento de uma campanha comemorativa dos 25 anos de urnas eletrônicas.

O enfoque da campanha era reforçar a confiabilidade das urnas eletrônicas, justamente, um dia depois de a Câmara dos Deputados instalar uma comissão especial para discutir a proposta de emenda à Constituição (PEC) que torna obrigatório o voto impresso para fins de auditoria.

Em discurso o Denunciado afirmou a imprensa que, *in verbis*:

**O voto impresso será inútil para quem queira fazer um discurso de fraude, porque nos Estados Unidos, que são o espelho, havia voto impresso e boa parte das pessoas que defende o voto impresso no Brasil disse que a votação nos Estados Unidos foi fraudada. Portanto, vai ser um custo, um risco e uma inutilidade, porque vão continuar achando a mesma coisa.**

O ministro afirmou ainda mais:

**Seria inútil relativamente ao discurso da fraude, porque esse é um discurso político. Nos Estados Unidos, havia voto impresso. Boa parte das pessoas que defendem voto impresso no Brasil afirmou que houve fraude nas eleições americanas, portanto, ficaríamos no mesmo lugar.**

A partir da análise do discurso proferido nota-se que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), saiu em defesa desproporcional ao sistema de votação brasileiro, ou seja, das urnas eletrônicas, e afirmou que nunca se comprovou

qualquer fraude neste modelo eleitoral, afirmando ainda mais, que a urna tem sido a solução de segurança para um sistema íntegro e que tem permitido a alternância de poder, sem afetar a manifestação da vontade popular.

Todavia, tal posicionamento no exercício da função como ministro é ilícita e representa crime de responsabilidade, em razão, de se constatar a conduta político-partidária somada a uma postura incompatível com o decoro e honra de sua função pública, conforme artigo 39 da Lei Federal nº 1.079, de 10 de Abril de 1950.

No momento em que o ministro Barroso, no exercício de suas funções, levanta campanha e toma um posicionamento político partidário na defesa infundada acerca das urnas eletrônicas, ocorre à convergência de interesses que geram a imparcialidade de julgamentos na Corte Suprema, insurgindo a insegurança jurídica e a manutenção de privilégios para uma classe corrupta e descontrolada no Brasil, propiciando assim, o desrespeito para com o interesse da sociedade e da Administração Pública.

Tanto é assim que, o ministro Barroso ao defender o sistema eletrônico, basicamente pede a todo cidadão brasileiro que confie nele de olhos fechados, e que aceitemos todos os resultados bons ou ruins que possam surgir das suas eventuais decisões. Na atual conjuntura, a população está apreensiva e o papel dele, como ministro, é prestar esclarecimentos e alterar o sistema eleitoral.

O artigo 1º, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afirma que “**Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**”. O povo está pedindo por isso. Agora, essa não é apenas uma bandeira da direita, mas há várias pessoas da esquerda que também estão defendendo o voto impresso. Estão em jogo a transparência e credibilidade da nossa democracia. A reação do Luís Roberto Barroso, como funcionário público, gera ainda mais desconfiança de sua imparcialidade e divergência quanto aos interesses nacionais.

É válido destacar que as grandes nações como a Alemanha, os Estados Unidos, a França e o Canadá, se utilizam de votos impressos, não por ausências de tecnologia ou mecanismo aprimorado de votação, e sim, por acreditarem que tal sistema de votação é mais sólido, válido e de anticorrupção. Portanto, tal alegação do ministro ainda representa-se contraditória, levando a crer que o ministro do STF acredita que a população brasileira seja bode expiatório ou uma simples massa manobra.

**Sendo assim, a conduta do respectivo ministro, deixa claro, os vícios nas posturas político-partidárias dos ministros e procedendo de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções, perfazendo-se nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 39, item 3 e 5, da Lei Federal nº 1.079/1950, in verbis:**

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;*
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*
- 3 - exercer atividade político-partidária;*
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções*

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, podemos afirmar que, em primeiro lugar, não há que se contestar a possibilidade de perda do cargo por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de processo de impeachment fundado na prática de crime de responsabilidade. Em segundo lugar, a competência para processar e julgar os Ministros da Suprema Corte compete a Ilustre e respeitada Casa do Povo Brasileiro, o Senado Federal.

Ressalte-se a previsão do art. 80, Lei 1.079/1950, que define o Senado Federal como o tribunal de pronúncia e de julgamento dessa denúncia, uma vez devidamente comprovada a ilicitude cometida pelo ministro, que no presente caso, se perfez na postura de levantar campanha em prol da defesa das urnas eletrônicas, sem sequer levar em consideração ao cenário fático e de interesse da sociedade em geral.

Restou configurado, no presente caso, crime de responsabilidade, que, sobretudo, denigre a imagem da Corte Suprema. É também do Senado Federal a obrigação de defender a REPÚBLICA a DEMOCRACIA e a ORDEM.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, vem sistemática e reiteradamente, abusando do cargo e das funções que exercem, cometendo, inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 3, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada à hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir dos ministros, integrantes da mais alta Corte de Justiça do Brasil que exerce suas funções com respeito à Constituição da República, e não estuprando a Carta Magna de 1988.

**Creamos que não existe brasileiro que esteja se regozijando com tal situação, tão nefasta para a nossa democracia e que coloca, em última análise, o Supremo Tribunal Federal em descrédito ante a sociedade, eis que o que está posto para apreciação é o julgamento de um membro da mais alta Corte do Brasil.**

Ademais, é válido destacar a Lei 7.170/83, mais conhecida como Lei de Segurança Nacional, foi promulgada pelo regime militar em 1983, com a justificativa de definir crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Nos termos do discurso de Alessandro Loiola, Médico apoiador do Presidente Bolsonaro, e profissional atuante quanto aos estudos de combate a Covid-19, alegou que de fato, as condutas autoritárias e arbitrárias impostas pela Suprema Corte demonstram a violação às cláusulas pétreas dos Direitos Humanos no Brasil, descritas na Carta da ONU, impondo assim, ideologias de natureza comunista que conspiram contra os interesses da Nação Brasileira.

E, como afirma o respeitado e consagrado jurista Modesto Carvalhosa, as decisões perpetradas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal são de Traição à Pátria Brasileira, Crime de Conspiração contra a Pátria e crime de Lesa-Pátria, senão vejamos:

A Lei nº 7.170, de 1983 Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

**II - o regime representativo e democrático**, a Federação e o Estado de Direito;

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, **no Código Penal Militar ou em leis especiais**, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

**I - a motivação e os objetivos do agente;**

Art. 3º - **Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado**, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Tendo em vista, que a presente Lei trata acerca dos crimes contra a Segurança Nacional, Ordem Política e Social, entende-se que os ministros também se enquadraram na tipificação do artigo, *in verbis*:

**Art. 23 - Incitar:**

**I - à subversão da ordem política ou social;**

**II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;**

**III - à luta com violência entre as classes sociais;**

**IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

**Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.**

Portanto, ao fazer campanha e ao ser parcial quanto ao exercício de sua função como ministro do STF e presidente do TSE, Barroso agiu em interesse com interesses político-partidários; eximiu-se em ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo e procedeu de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções e com isso subverte a ordem política e social, cominando na tipificação do artigo 23, I da Lei de Segurança Nacional.

Desta forma, requer o recebimento da presente Denúncia à Mesa do Senado Federal para que seja condenando o Denunciado pelos crimes de responsabilidade apontados, na conformidade da legislação correlata, como medida de Justiça e o consequente **IMPEACHMENT DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**, para resgatar a tradição brasileira de uma justiça democrática, restabelecendo o primado constitucional de garantia dos direitos e princípios que lançam o ser humano na centralidade da ordem jurídica.

## **V. DOS PEDIDOS**

Nos termos da Lei, a partir dos fatos e fundamentos expostos, requer que seja a presente Denúncia recebida por Vossa Excelência e encaminhada à Mesa do Senado Federal, para que, na conformidade da Lei 1.079/1950, promova a leitura deste documento de Denúncia,

Após leitura, que siga a Denúncia para a Comissão Especial e que ela dê procedência total no sentido de declarar que o objeto é questão de deliberação do Senado; e cumpridos os atos específicos ao tipo, requer:

- a) a Intimação do Denunciado para, se assim lhe aprouver, manifeste-se a respeito, dentro do prazo legal;
- b) Por derradeiro, requer que após, todo o exercício da ampla defesa e o contraditório por parte do Denunciado, julgue o Senado Federal, pela Procedência da Denúncia, condenando o Denunciado pelos crimes de responsabilidade apontados, na conformidade da legislação correlata, como medida de Justiça;
- c) Sejam recebidas as assinaturas de cidadãos e movimentos sociais que apoiam a presente Denúncia.

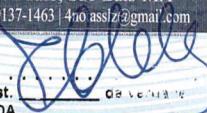
Por fim, espera-se o respeito total aos preceitos e mandamentos fundamentais da Constituição Federal de 1988, seja declarada a perda do cargo do Ministro do Supremo Tribunal Federal, ora denunciado, assim como declarar a perda dos direitos políticos por prazo fixado na Constituição;

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Luís/MA, 16 de Maio de 2021.

*Robert de Jesus Dourado Filho.*

4º Ofício de Notas

4º TABELIONATO de Notas de São Luís MARCOS EUCLESIO LEAL   Tabelião	Rua Riachuelo 103, João Paulo, São Luís-MA Tel: (98)3243-5695   WhatsApp: (98)99137-1463   <a href="mailto:4no.ass1z@gmail.com">4no.ass1z@gmail.com</a>
Reconheço a firma POR AUTENTICIDADE de: ROBERT DE JESUS DOURADO FILHO .....	
THALYNE FERREIRA CALDAS - ESCRIVENTE AUTORIZADA	
 Poder Judiciário - TJMA. Selo: RECFIR031013XPR26ETZKGCTM41 19/05/2021, 13:09:49. Total 5,12 - Emol: 4,63 - FERC: 0,13 - FEMP: 0,18 - FADEP: 0,18 São Luís-MA Consulte <a href="https://selo.tjma.jus.br">https://selo.tjma.jus.br</a>	
VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS	

Thalyne Ferreira Caldas  
Escrivente Autorizada